

ISSN 1678-8729

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

NÚMERO 40 | JANEIRO / ABRIL 2020



Newton

EMPRESÁRIO DE MENOR PORTE COMO SUJEITO VULNERÁVEL: REFLEXÕES A PARTIR DA ABORDAGEM DO PENSAMENTO ABISSAL DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

SMALL BUSINESSES OWNERS AND VULNERABILITIES: CONJECTURES BASED ON THE ABYSSAL THINKING APPROACH BY BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Roberto Henrique Pôrto Nogueira¹
Leila Bitencourt Reis da Silva²

RESUMO: Indaga-se como a subsistência da premissa de onipotência do empresário acaba sendo um obstáculo para a promoção de tutela quando este se encontra em situação de vulnerabilidade. A discussão é feita a partir de reflexões sobre a coerência desse estigma com a meta constitucional de promoção do tratamento favorecido ao pequeno empresário na realidade nacional, bem como a partir da teoria do pensamento abissal de Boaventura de Sousa Santos. Ademais, traça-se um cenário geral sobre a suposta tutela protetiva eventualmente implementada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas iniciativas legislativas existentes. Os processos de estudos jurídico-exploratório e jurídico-descritivo são articulados, para o tratamento de dados coletados em fonte primária e secundária. Ao final, é possível, em um estudo de relevância para a revelação de vulnerabilidades negligenciadas em relações empresariais, apontar a inconsistência da suposta robustez econômica e racional do empresário, o que enseja obstáculo para a concreção constitucional do tratamento favorecido ao empresário de menor porte e necessidade de revisão epistemológica do Direito Empresarial nesse tocante.

Palavras-chave: Vulnerabilidades. Pequeno empresário. Pensamento Abissal. Novos direitos.

ABSTRACT: It is inquired about how the subsistence of the entrepreneur's omnipotence premise ends up being an obstacle to the promotion and protection of their situation of vulnerability. The discussion is based on reflections on the coherence of this stigma with the constitutional goal of promoting the favored treatment to small enterprises in the national reality, as well as from the theory of abyssal thinking by Boaventura de Sousa Santos. In addition, a general scenario is outlined about the alleged protective approach eventually implemented by the Brazilian 'Superior Tribunal de Justiça' and the existing legislative initiatives. The legal-exploratory and legal-descriptive research strategies are articulated, for the analysis of the data collected in primary and secondary sources. In the end, it is possible, in a study of relevance for revealing neglected vulnerabilities in business relationships, to point out the inconsistency of the alleged economic and rational character of the entrepreneur, which creates an obstacle to the constitutional concretization of the favored treatment addressed to the small businesses and engender the need for epistemological revisiting of Commercial Law in this regard.

Keywords: Vulnerabilities. Small entrepreneurship. Abyssal Thinking. New rights.

1 Doutor e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos Belo Horizonte. Pesquisador do Núcleo de Estudos Novos Direitos e Reconhecimento – NDP e do Centro de Estudos em Biodireito – CEBID-UFOP. Professor da Graduação em Direito e do Mestrado Acadêmico em Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto.

2 Doutoranda em Direito Privado pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mestra em Novos Direitos, Novos Sujeitos na Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Privado pela PUC Minas.

1 INTRODUÇÃO

O vocábulo ‘empresário’ suscita o imaginário popular para que a definição de seu significado seja atada às figuras de homens brancos, com ternos e outras vestimentas formais e caras.

Geralmente, portam-se ou caminham com a expressão descansada e de extrema satisfação, o que sugere a obtenção de lucros auferidos em ambientes corporativos cercados de tecnologia e agitação. Porém, essa ideia de lucros altos, sem grande esforço, de uma vida fácil e riquezas parece não coadunar com a realidade grande parte dos empresários registrados no Brasil.³

O objetivo desse ensaio é refletir sobre o estigma de onipotência econômica e racional do empresário, para que se possa fomentar releituras de institutos de Direito Empresarial que foram baseados nessa premissa, que, por sua vez, pode revelar-se falaciosa.

Essa revisitação é importante em especial nos contratos firmados entre empresários, visto que viabiliza a argumentação em prol da proteção do pequeno empresário. Cabe aferir se o Direito Empresarial enfrenta, de modo coerente, o eventual desequilíbrio em relações interempresariais, de maneira a considerar as metas constitucionais direcionadas a esses sujeitos.

A análise utiliza o referencial da noção do pensamento abissal, tal qual cunhada por Boaventura de Sousa Santos. A ‘linha abissal’ também pode prestar-se ao propósito de problematização da adequada regulação voltada aos sujeitos ocultados.⁴

Os processos de estudos jurídico-exploratório e jurídico-descritivo são articulados, para o tratamento de dados coletados em fonte primária e secundária.⁵

Para tanto, além do esforço pela teoria em alusão, empreendem-se a apreensão e a interpretação qualitativa de dados sobre a realidade do empresário brasileiro que se registra nas Juntas Comerciais e que encerra suas atividades. Além disso, vale discutir possíveis argumentos a favor da defesa da adequada abordagem da vulnerabilidade no âmbito das relações interempresariais envolvendo agentes econômicos de menor porte, por parte do Direito moderno, no fito de aferir seu potencial de subsistência em face dos referenciais teórico-constitucionais e fático-descritivos apresentados.

2 A ABORDAGEM DO PENSAMENTO ABISSAL DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E O EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE

Boaventura de Sousa Santos qualifica o pensamento moderno ocidental como abissal. Para ele, o pensamento abissal pode ser percebido como uma sistemática baseada na divisão em que, de um lado, estão os sujeitos que são visíveis e dotados de existência, e, do outro, os invisíveis, para os quais somente resta o não existir. Essa divisão é marcada pela linha abissal.⁶

A origem desses opostos remonta ao período colonial em que, naqueles territórios cujas metrópoles empreendiam esforços para dominar e explorar, não se aplicavam as dicotomias

3 BRUSCATO, Wilges. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*: EIRELI. São Paulo: Malheiros, 2016, p.11-12.

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n.79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 80.

5 DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 66-74

6 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 72.

existentes do lado colonizador - como o legal/ilegal e o certo/errado, por exemplo. Para as colônias, resta apenas ser “terra de ninguém”, o “a-legal”, sendo até mesmo utilizadas como exemplo de estado de natureza pelo próprio Thomas Hobbes. Assim, ao mesmo tempo em que os princípios da legalidade se aplicam somente em um lado da linha, deixam de se aplicados no outro lado, estabelecendo um enorme abismo entre sujeitos das diferentes esferas. Esse não existir advém da divisão posta pela linha abissal, que diferenciou e hierarquizou o Velho e o Novo Mundo. Segundo o autor, o Direito Moderno, que se origina a partir dessa lógica subalternizadora, passa a ser inevitavelmente um irradiador do pensamento abissal.⁷

Assim se instala o denominado pensamento abissal, que nada mais é do que a manifestação do pensamento hegemônico e universal. Ao se estabelecer, deixa no passado a coexistência de diferentes sujeitos e saberes, para engendrar um futuro único, formado por um pensamento predominantemente uniformizador⁸.

Afinal, a universalidade é essencial para a subalternização, pois somente por meio da determinação do que é o padrão, o normal e o digno de regulamentação que se segrega o outro lado - o anormal e não regulamentado pelas normas.⁹

Porém, desde os primeiros movimentos anticoloniais, a linha abissal sofreu abalos de fluxos compostos de sujeitos conscientes na luta contra a exclusão estabelecida, voltados à busca por uma epistemologia oriunda das regiões periféricas historicamente subalternizadas.¹⁰

A resposta do pensamento abissal a esse levante se dá por meio do chamado “regresso colonizador”, em que a tentativa de reforço da lógica colonial é fundada por meio do fortalecimento de entes não-estatais, que adquirem controle sociais pela via da privatização de serviços antes prestados pelo Estado. Nesse movimento, origina-se o chamado fascismo social, em que relações de poder desiguais são estabelecidas, tendo a parte mais forte todo o poder sobre as mais fracas. Das espécies de fascismo, cabe destacar o chamado fascismo contratual, que:

(...) ocorre nas situações em que a diferença de poder entre as partes do contrato de direito civil (seja ele um contrato de trabalho ou um contrato de fornecimento de bens ou serviços) é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada por não ter alternativa ao contrato, aceita as condições que lhe são impostas pela parte mais poderosa, por mais onerosas e despóticas que sejam.¹¹

A consciência e a articulação para a constituição de resistência à colonialidade deflagram alguma instabilidade, que pode representar ameaça à prevalência da hegemonia do pensamento abissal e ao aumento de sujeitos privados na ocupação de espaços de atuação do Estado. Em contrapartida, para o reforço da lógica colonial, estatuem-se normas e regulamentações, que assumem o papel de suprimir os conflitos sociais, de maneira a sedimentar a chamada “*soft law*”, quais se caracterizam como brandas para alguns, mas

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 72-73

8 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 73.

9 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 76.

10 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p.78.

11 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p.80.

possuem, para outros, significado de ocultação. De encontro a essa lógica subalternizadora, o autor articula a proposta do pensamento pós-abissal. Para esse pensamento, a exclusão gerada pela linha abissal somente pode ser eliminada se for possível identificar as inúmeras formas de exclusão gerada em conjunto, bem como cultivar a busca pela emancipação dos oprimidos.¹²

O pensamento pós-abissal propõe, assim, uma nova perspectiva epistemológica, em que o Sul-global – que comporta aqueles que na modernidade estão do lado inferior da linha e subalternizados para além da mera localização territorial da primária configuração metrópole-colônia – tem o poder de basear a produção de saberes conforme a realidade vivida localmente. Propõe deixar de lado a monocultura hegemônica imposta pelo Norte colonizador, em especial no que tange a essa admissão da interação construtiva das inúmeras formas de conhecimentos, a qual o autor denomina de ‘ecologia de saberes’.¹³

A partir dessa epistemologia do Sul-global para o Sul-global, forma-se a resistência ao capitalismo global, pois a proposta baseia-se em uma globalização contra-hegemônica, em que não se parte do pressuposto de que há unidade de pensamento posta pelo poder dominante, mas sim da hipótese de que todas as formas de saber advindas de diferentes realidades sobre determinada temática devem coexistir. E apenas assim é possível que haja libertação de um conhecimento construído a partir da linha abissal.¹⁴

Assim, o realismo proposto pela ‘ecologia dos saberes’ corresponde à proposta de intervenção que parte do real ao invés da representação dessa realidade, pois a premissa básica dessa epistemologia é a de que todos os conhecimentos têm limites internos que sempre podem ser repensados e questionados conforme ocorram mudanças. Não se trabalha, assim, com abstrações, que são imprestáveis para propostas de compreensão do mundo real.¹⁵ Fomenta-se, sim, o questionamento das lindes e estruturas, para a edificação de respostas com a consciência de incompletude, premissa básica de uma epistemologia que tem como escopo acompanhar o dado real para a produção de diferentes saberes.¹⁶

Como essa lógica colônia-metrópole é uma das precedências históricas determinantes do Direito, o pensamento abissal transcende a época colonial, permeia diferentes contextos históricos e ganha formatos em conformidade com a época, preservando a sua essência, o que implica invisibilização de certos sujeitos. Porém, a moderna perpetuação do pensamento abissal se dá por meio de poderosas bases institucionais, as quais são objeto de negações das mais radicais.¹⁸

E é neste ponto que a teoria do pensamento abissal pode subsidiar o questionamento das bases epistêmicas da construção da noção jurídica do empresário no Brasil, visto que o presente trabalho tem como objetivo problematizar o estigma do empresário onipotente, de grande porte e com megaestruturas. O Direito Empresarial há de ser lido conforme a realidade

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p.84

13 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 85.

14 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 85-87.

15 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 85-87.

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 93.

17 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p.73;76

brasileira. Busca-se, assim, a realidade nos moldes consentâneos à proposta da ecologia de saberes. Colocar em disputa a universalização da figura jurídica do empresário é refletir acerca da regulação insuficiente daqueles que não se enquadram nessa categoria universalizante. Esse movimento rejeita, do mesmo modo, a compreensão originária do fenômeno da globalização posta pelos grandes empresários, ao se expandirem mundialmente.¹⁸

A aludida universalização pode tornar invisíveis os pequenos empresários no Direito brasileiro, em especial no Direito Empresarial. Ressalta-se que o traçado da linha abissal que estabelece a ocultação dessas pessoas é bastante sutil, visto que é disfarçado com previsões legais nacionais destinadas aos empresários de menor porte, mas que são insuficientes para tutelá-los na perspectiva do equilíbrio das relações.

A Constituição funda a ordem econômica no tratamento favorecido aos empresários de pequeno porte, além de outros princípios. Em outras oportunidades, faz menção expressa aos empresários de pequeno porte - art. 146, "d"; 179 e 94 dos atos das disposições constitucionais transitórias.¹⁹ Merecem destaque as normas trazidas pela lei complementar 123/2006. Por fim, cabe ressaltar a criação da Empresa de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da sociedade limitada unipessoal, no contexto do Código Civil. Significa que, a despeito de o comando constitucional ser amplo para o tratamento favorecido, as normas tratam basicamente de questões fiscais, previdenciárias, trabalhistas,²⁰ escriturais e estruturais, de modo que pouco se dedicam à efetiva promoção do empreendedorismo e a pontos-chave para o equilíbrio necessário à existência de chances reais de êxito das atividades dos empresários menores dentro do Direito Empresarial.

No âmbito contratual, por exemplo, cabe indagar se o empresário de pequeno porte possui liberdade efetiva de contratar, ou seja, de firmar o contrato, ou se, diante de circunstâncias de mercado, podem possuir pouca alternativa senão a adesão. Ademais, questiona-se se o empresário menor tem a si reservada a prerrogativa de contribuir, significativamente, com o conteúdo do contrato, vale dizer, se possui efetiva liberdade contratual. A mitigada liberdade, seja de contratar ou contratual, deflagra a vulnerabilidade relacional no campo da empresarialidade e pode descortinar situações de injustiça contratual.

Considerando que o mercado congloba um emaranhado de relações contratuais tecido pelos agentes econômicos, dentre os quais estão os empresários,²¹ o contrato pode reproduzir uma lógica que subalterniza e cria ambiente propício para exploração e para a mera subsistência de empreendimentos menores, que, assim, podem ser mantidos abaixo da linha abissal.

Exemplo disso é a situação em que os pequenos empresários firmam contratos com empresários maiores. Para esses cenários, parece faltar normas de enfoque específico no Direito Empresarial, com o objetivo de tutela dos empresários eventualmente vulneráveis.²² Não é à toa que tem sido emprestado ao empresário, usualmente de pequeno porte, a qualidade de consumidor para o tratamento, ainda que de modo reflexo, de sua vulnerabilidade.

18 Vide o conceito de 'localismo globalizado' em SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 39, São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017, p.110).

19 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil: *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EA7ao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

20 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Direito comercial: empresários, sociedades, títulos de crédito, contratos, recuperações, falência*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 12.

21 FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

22 FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Relações Jurídicas Interempresariais e a Artificialidade da Atribuição da Natureza Consumerista em Razão da Vulnerabilidade. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. *Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2014, p. 261.

Assim, pode-se até insistir na afirmação de que, no Brasil, tutela-se o empresário vulnerável, diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em mitigar a teoria finalista advinda do Direito do Consumidor. Porém, essa abordagem epistemológica pode estar mais ligada a um modelo de resposta típico do pensamento abissal – que expressa o chamado regresso colonizador.

Logo, a implementação de normas específicas para o pequeno empresário no âmbito de uma relação jurídica desequilibrada exige mais: sua qualidade deve ser reconhecida e deve ser substrato para a revelação de soluções jurídicas próprias.

A adequação desse modelo é também comprometida pela ausência de unificação desse entendimento jurisprudencial da teoria finalista mitigada no campo do Direito do Consumidor, na medida em que são pouco firmes os parâmetros de sua aplicação emprestada aos empresários. De um lado, há decisões que são pela revisão da avença devido ao fato de o empresário ser consumidor por usufruir de produto/serviço para finalidade não diretamente ligado ao objeto da atividade empresarial.²³ De outro, julgados fundamentam a revisão na vulnerabilidade do empresário, sem que haja definição precisa acerca de quais seriam os aspectos ensejadores dessa qualidade.²⁴ Registrem-se, ainda, os julgados no sentido da inaplicabilidade, *a priori*, do regime consumerista quando a relação entre empresários se reveste da roupagem dos contratos mercantis.²⁵

Fica evidente que a tentativa de admissão de um consumidor que é também intermediário na transferência dos custos de produção não parece coerente com o próprio Código de Defesa do Consumidor. Nas palavras de César Fiuza e Roberto Henrique Pôrto Nogueira:

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações interempresariais parece ser fruto de uma interpretação pragmática do direito, na medida em que, em vista da necessidade do sistema jurídico protetivo que é inexistente, o poder judiciário emprega aquele que mais se aproxima à realidade das relações contratuais interempresariais não paritárias.²⁶

Portanto, há tratamento adequado do empresário de menor porte, para a concreção do mandamento constitucional de seu tratamento favorecido, que repercute na desocultação de sujeitos e de direitos contratuais em desequilíbrio?

23 Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 807.052*. Agravante: BV Financeira S/A. Agravado: Celia Maria Trevisan Teixeira Schoroeder. Brasília-DF, 15 de maio de 2015a. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=622543&num_registro=200600025530&data=20060515&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.138.130*. Agravante: Esj Comércio De Alimentos Ltda. Agravado: Banco Itaubank S/A. Brasília-DF, 14 de maio de 2015b. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1404909&num_registro=200900845294&data=20150514&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

24 Vide BRASIL, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Medida Cautelar nº 24.455*. Requerente: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Requerido: N Landim Comercio Ltda. Brasília-DF, 19 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=49056829&num_registro=201501401342&data=20150619&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança nº 27.512*. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Plascalp Produtos Cirúrgicos LTDA. Brasília-DF, 23 de setembro de 2009a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=905277&num_registro=200801579190&data=20090923&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

25 Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 761.557*. Recorrente: Alan Representações Comerciais S/C LTDA – MICROEMPRESA. Recorrido: Indústria de Calçados e Artefatos Cariri LTDA. Brasília-DF, 3 de dezembro de 2009b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=931939&num_registro=200501044640&data=20091203&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

26 FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Relações Jurídicas Interempresariais e a Artificialidade da Atribuição da Natureza Consumerista em Razão da Vulnerabilidade. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. *Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2014, p.261.

Em relação ao Código Civil, apenas o artigo 970e e o parágrafo segundo do artigo 1.179 tratam do menor empresário. Há previsão de regime jurídico diferenciado da inscrição e efeitos respectivos, bem como de dispensa, aos empresários de pequeno porte, de rigores de escrituração de livros.²⁷

A Lei n. 11.101 estatui a recuperação judicial especial facultativa aos microempresários e empresários de pequeno porte. Contudo, as normas são de socorro à crise, de última *ratio*, com prevalência para aquelas de ordem procedimental. Ademais, a lei atribui privilégio especial aos créditos de micro e pequenos empresários, em um panorama de baixa probabilidade de sua satisfação.²⁸

A Lei n. 8.666²⁹ estabelece tratamento diferenciado ao empresário de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, conforme se depreende da leitura do artigo 2º, §14º e 5º. Nesse sentido, o empresário de pequeno porte tem certas facilidades na entrega de documentação, nos moldes do artigo 33, III que, assim como prioridades no caso de empate, artigo 44 da Lei 123.³⁰ Tais importantes iniciativas políticas para o incentivo e tratamento favorecido do pequeno empresário são relevantes, mas não enfrentam o eventual desequilíbrio das relações jurídicas interempresariais.

Por fim, mesmo o argumento de que o Direito da Concorrência pode resolver o problema da dependência econômica e das assimetrias dentro do Direito Empresarial não parece ser a resposta adequada para a efetiva tutela do pequeno empresário nas relações interempresariais. Afirma-se isso porque “a finalidade do direito concorrencial não seria a tutela de cada um dos agentes econômicos, mas sim do mercado como um todo”.³¹

Vale noticiar mudança legislativa em curso, que pode ensejar alguma segurança e proteção ao empresário de pequeno porte, devido à previsão do artigo 313 do projeto de Lei n. 1.571. Segundo a proposta, em um contrato que envolva uma parte na qualidade de empresário de pequeno e outra de maior porte, esta última, “se perceber que, no curso das negociações, a carência de informações está comprometendo a qualidade das decisões daquela, deverá fazer alertas esclarecedores que contribuam para a neutralização da assimetria”.³²

Aqui, a crítica calha na proporção em que cabe aos empresários não vulneráveis o dever de equalizar as assimetrias, lógica que opera em plena sintonia com o pensamento abissal, visto que não cria condições de efetiva emancipação para que o próprio pequeno empresário tenha meios para se relacionar com empresários não vulneráveis de forma

27 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

28 BRASIL. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: *Diário Oficial da União*, 10 fev. 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

29 BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: *Diário Oficial da União*, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

30 BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.. Brasília: *Diário Oficial da União*, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

31 BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.. Brasília: *Diário Oficial da União*, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

32 YAMASHITA, Hugo Tubone. *Contratos interempresariais: alteração superveniente das circunstâncias fáticas e revisão contratual*. Curitiba: Juruá, 2015.

equilibrada. Reforça, sim, uma dependência que, mesmo para o legislador, é evidente.

No ramo da literatura empresarial, vários são os alertas para a urgência de percepção da dependência econômica no âmbito do Direito Empresarial,³³ que visam a propor a tarefa de equilibrar as relações interempresariais. Entretanto, poucos se dedicam ao empresário de menor porte. A invisibilidade desses sujeitos pode reforçar, assim, o Direito Empresarial imerso no chamado ostracismo axiológico,³⁴ pois alimenta a crença de que todos os empresários têm a capacidade de se autorregem sem precisar de intervenções do Estado nem de outros saberes que não os institutos tradicionais desse sistema jurídico.

Vozes de resistência ganham pouco eco, mas as críticas talvez não sejam tão parcas. Afinal, esse raciocínio de equilíbrio que se escora na igualdade está afastado da lógica da premissa de onipotência empresarial, cujas virtudes já estão tão difundidas que “quem quer que aponte os defeitos dos mecanismos de mercado parece ser, no espírito atual, estranhamente antiquado e contrário à cultura contemporânea (como tocar um disco de 78 rotações dos anos 20)”.³⁵

Por trás desse ostracismo, pode-se identificar uma crença exacerbada e superada na concepção naturalista de mercado, que basicamente se funda na ideia de uma suposta perfeição de seu funcionamento. Pauta-se, assim, na neutralidade, em que não se admite que o mercado seja atingido por escolhas humanas.³⁶ Apesar de ser necessário aprender e reconhecer os méritos dessa concepção de mercado, diante das complexidades cada vez mais pulsantes da realidade, “a necessidade de um exame crítico dos preconceitos e atitudes político-econômicas nunca foi tão grande. Os preconceitos de hoje (em favor do mecanismo do mercado puro) decerto precisam ser cuidadosamente investigados, e, a meu ver, parcialmente rejeitados”.³⁷

Portanto, para entender a defesa que os liberais fazem da propriedade privada, a confusão que fazem da economia livre e omissão estatal, desregulamentação e propriedade dos meios de produção, é importante compreender o contexto histórico e a ideia de Estado que estes liberais tinham no momento de construir suas teorias. *Ao estudarmos a história da realidade econômica (e não o pensamento econômico) desde então, perceberemos com clareza que estes fatores só trouxeram opressão e exclusão, portanto, falta de liberdade para grande parte dos cidadãos* (grifo nosso).³⁸

Se há mandamento expresso constitucional de tratamento favorecido em prol do empresário de pequeno porte; e se, pelo visto, legislativo e judiciário já percebem possíveis a

33 Vide FRANCO, Vera Helena de Melo. *Teoria Geral do Contrato: confronto com o Direito Europeu Futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.103; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 25. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/46>>. Acesso em: 10 fev. 2017; FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.17; YAMASHITA, Hugo Tubone. *Contratos interempresariais: alteração superveniente das circunstâncias fáticas e revisão contratual*. Curitiba: Juruá, 2015; LEAL, Larissa Maria de Moraes; ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de. A resolução do contrato por onerosidade excessiva no Código Civil Brasileiro de 2002 e sua aplicação no Superior Tribunal de Justiça. In: CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (Orgs.). *Dos contratos*. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2012; COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.49-53; RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Contratos empresariais e dirigismo contratual*. Disponível <http://genjuridico.com.br/2016/08/29/contratos-empresariais-e-dirigismo-contratual/#_ftn6>. Acesso em: 15 jul. 2017.

34 BRUSCATO, Wilges. Há espaço para a dignidade humana no Direito Empresarial? In: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (Orgs.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes, 2016b, p. 159.

35 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 135.

36 MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e Solidariedade Social. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexões dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 617.

37 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 136.

38 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O constitucionalismo moderno: origem e crise – reflexões*. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona76/76Quadros.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

vulnerabilidade e a dependência econômica, a omissão de regime jurídico adequado nesse ponto do equilíbrio relacional reafirma a linha abissal.

Como consequência dessa plêiade de influências que partem do Norte e que consolidam o vácuo estatal, Boaventura de Sousa Santos alerta, por exemplo, para o “governo indireto, que emerge em diversas situações em que o Estado se retira da regulação social e os serviços públicos são privatizados, de modo que poderosos atores não-estatais adquirem controle sobre a vida e o bem-estar de vastas populações”.³⁹ Portanto, essa lacuna no Direito Empresarial pode reproduzir exclusão e ocultação do empresário de pequeno porte, que pode assumir o papel de mero instrumento para maximização de lucros, seja pela via da dependência na aquisição de serviços e produtos, seja como intermediário para escoar a produção.

Diante da solidez da premissa da paridade interempresarial e da complexidade dos fatores de ocultação, um movimento situado e de amplo espectro para a reflexão, deflagração, produção e refundação de mecanismos de construção de saberes jurídicos é necessário para implementar as metas constitucionais que almejam a efetiva pluralidade de agentes econômicos no âmbito do mercado. O presente trabalho, contudo, limita-se ao objetivo de evidenciar o perfil do empresário na realidade brasileira para que se possa conjecturar sobre as implicações para a tal premissa da paridade interempresarial, a partir da perspectiva epistemológica da ecologia dos saberes de Boaventura de Sousa Santos.

Logo, para o propósito desse estudo, indagar e desconstruir a visão de empresário brasileiro falsamente universalizante é combater o motor da exploração do poder hegemônico dominante, para que seja concebível um Direito Empresarial que coadune com uma globalização anti-hegemônica,⁴⁰ proposta pelo pensamento pós-abissal.

Dados podem ser úteis para desencobrir a realidade de grande parte dos empresários brasileiros.

3 O PERFIL DO EMPRESÁRIO BRASILEIRO E A DESMISTIFICAÇÃO DO ESTIGMA DA ONIPOTÊNCIA

Para que se possa ter uma noção mais próxima da realidade de grande parte dos empresários brasileiros, necessário que se compreenda a forma que usualmente é escolhida para atuar no mercado, independentemente de um possível efeito da entrada em vigor do modelo da sociedade limitada unipessoal, a respeito da qual os dados ainda são pouco consistentes. Cabe, assim, retomar um momento anterior para a coleta e análise desses dados.

Relatório do estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do ano de 2014,⁴¹ demonstra que o número de micro e pequenas empresas no Brasil representa 98,1% do total das empresas de serviços, restando 1% de médio porte e 0,9% de grande porte. No setor de comércio, 99,2% dos empresários são de micro e pequeno porte, sendo que somente 0,5% e 0,3% são de médio e de grande porte, respectivamente.⁴²

39 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 80.

40 A globalização anti-hegemônica difere da globalização até então instaurada, em que a o global é “uma ideologia, um símbolo. Os “atores são empresas globais (...) Dir-se-á que, no mundo da competitividade, ou se é cada vez mais individualista, ou se desaparece. Então, a própria lógica de sobrevivência da empresa global sugere que funcione sem nenhum altruísmo”. Vide SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 67.

41 O critério para determinação do porte dos empresários é o número de pessoas ocupadas, e não a renda a bruta (conforme determina a Lei Complementar nº 123 de 2006, devido à dificuldade na apuração desses dados. Assim, considera-se, para o levantamento em alusão, microempresa aquela posicionada na atividade de serviços e comércio com até 9 pessoas ocupadas, e como pequena empresa a que tem entre 10 e 49 pessoas ocupadas; na atividade industrial, é microempresas aquela com até 19 pessoas ocupadas, e pequena empresa a que conta com o número entre 20 e 99 pessoas ocupadas. Vide: SEBRAE. *Participação da micro e pequenas empresas na economia brasileira*, Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <<http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 22.

Percebe-se, assim, que o empresário de menor porte domina os registros empresariais, pois parece ser maioria numérica no Brasil. Partindo para uma análise qualitativa desses registros, nota-se que grande parte opta pela forma de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade limitada, nos termos dos dados de diferentes Juntas Comerciais.

Em Minas Gerais, no levantamento mais recente, referente ao mês de junho de 2017, dos 3.539 registros feitos, 1.309 são de empresários individuais; 1.530, de sociedades limitadas; e 683, de EIRELI. No acumulado do ano, totalizam-se 20.567 registros, repetindo-se a prevalência dos meses anteriores.⁴³

No Rio Grande do Sul, a Junta Comercial noticia o registro, no mês de junho de 2017, de 3.122 empresários no total, dentre os quais 1.145 na forma individual de empreendedor, 1.304 no tipo da sociedade limitada e a maior parte do restante no modelo de EIRELI. O valor global do ano de 2017 soma 60.905 registros, em que 6.081 são de empresários individuais; 6.435, de sociedades limitadas; e 2.166, de EIRELI. Desse universo, 46.166 empresários enquadram-se na categoria de Microempreendedor Individual,⁴⁴ para a qual um dos requisitos é ter faturamento anual de até R\$ 81.000,00, nos termos do art. 18-A, §1º da Lei Complementar 123.⁴⁵

No Paraná, os dados mais próximos em qualidade, para a comparação, datam de 2015, ano em que dos 17.799 registros realizados, 6.527 foram na modalidade empresário individual e 2.058 na forma de EIRELI.⁴⁶

No Espírito Santo, dos 6.690 registros em 2017, 1.487 referem-se a EIRELI; 1.703, a empresários individuais; e 3.345, a sociedades limitadas.⁴⁷

Em Tocantins, no ano de 2016, os registros somam 9.849 empresários individuais, 7.304 EIRELI, 821 empresários individuais e 924 sociedades limitadas.⁴⁸

Na Bahia, do total de 12.774 registros em 2017, 5.327 foram de empresários individuais; 2.270, de EIRELI; e 5.003, relativos às sociedades limitadas.⁴⁹

Percebe-se que o tipo de empresário que prevalece em várias regiões do Brasil é aquele que atua individualmente. Há também expressiva presença das sociedades limitadas, o que, todavia, não contradiz a roupagem de menor porte para grande parte do empresariado brasileiro.

Afirma-se isso porque o relatório de estudo feito para se apurar o perfil das sociedades limitadas registradas em São Paulo, de 10 de janeiro de 2003 a 10 de janeiro de 2012, consegue revelar que aproximadamente 80% dessas pessoas jurídicas têm capital social menor do que 50 mil reais. E mais: que 38% delas correspondem a um capital social menor que 10 mil reais. Evidencia, ainda, que 52,2% dessas sociedades se enquadram no regime fiscal do microempresário estabelecido pela Lei 123/2006 e que aproximadamente 85% delas têm

42 SEBRAE. *Participação da micro e pequenas empresas na economia brasileira*, Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <<http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 135-136.

43 MINAS GERAIS. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2017>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

44 RIO GRANDE DO SUL. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <http://www.jucergs.rs.gov.br/p_estatisticas.asp>. Acesso em: 22 jul. 2017.

45 RIO GRANDE DO SUL. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <http://www.jucergs.rs.gov.br/p_estatisticas.asp>. Acesso em: 22 jul. 2017.

46 PARANÁ. Junta Comercial do Paraná. *Estatísticas 2015*. Disponível em: <http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/2015/Sede_Agencias_Maio2015.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2017.

47 ESPÍRITO SANTO. Junta Comercial do estado do Espírito Santo. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <<https://www.jucees.es.gov.br/jucees/dados-estatisticos/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

48 TOCANTINS. Junta Comercial do Estado de Tocantins. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/304442//>>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

49 BAHIA. Junta Comercial do Estado da Bahia. *Estatísticas*. Disponível em: <<http://www.juceb2.ba.gov.br/const.asp>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

apenas 2 sócios, situação que tende a sofrer mudança com a figura da sociedade limitada unipessoal. Por fim, expõe que 98,35% das sociedades limitadas estudadas não contratam administrador profissional.⁵⁰

Portanto, vê-se que grande parte das sociedades limitadas estudadas nessa pesquisa explicita o perfil de um empreendimento sem gestão profissional do negócio, de baixo investimento no capital social, com pouca quantidade de sócios e com o faturamento bruto anual até 360.000,00.

Pertinente é, ainda, a análise de dados que tratam sobre os encerramentos das atividades empresariais. Essa investigação retrata que uma variável relevante para a determinação da sobrevivência/mortalidade das empresas é o desemprego. Afirma-se isso porque dentre os empresários que encerraram as atividades, é constatada proporção significativa de pessoas que se encontravam no desemprego anteriormente ao início da atividade. Nesse cenário, grande parte apresenta pouca experiência no ramo, pois prevalecem aqueles que iniciam empresas por necessidade e/ou exigência de cliente/fornecedor e que, assim, não têm tempo para planejar o início da atividade.⁵¹

Esses dados podem estar relacionados com o chamado terceiro capitalismo, que seduz os subalternizados com o discurso do empreendedorismo, autonomia e independência advinda de empresas individuais. “Esta situação transforma o assalariado em empresário, fazendo-o perder todos os direitos trabalhistas, visto que o contrato agora se dá entre empresas, sendo regido pelo direito comercial, relação na qual prevalece a igualdade entre as partes”.⁵²

Há se considerar, ainda, a chamada “pejotização”. Essa expressão é derivada de um neologismo remete à sigla “PJ”, que corresponde às iniciais da expressão “pessoa jurídica”. Caracteriza-se pela exigência, por parte do empregador, de que o trabalhador providencie a constituição de uma pessoa jurídica, para passar-se por prestador de serviço, de maneira a evitar a constituição do arquétipo legal da relação de emprego. A partir disso, é firmado contrato de direito privado, de natureza empresarial, mesmo que todas as características da relação de emprego estejam presentes. É frequente que os empregados que apresentem maior qualificação e que estão prestes a receber salários em valores maiores recebam esse “convite”, sob o argumento que a carga tributária menor possibilita o pagamento de uma quantia maior do que o salário pago em razão do vínculo empregatício.⁵³

Apesar de a regulamentação das normas de trabalho brasileira ter como base o emprego formal assalariado, esse formato deixa de prevalecer a partir dos anos 80, em que a crise no setor da indústria passa a fomentar o uso de contratos atípicos para a contratação de serviços. No aproximar dos anos 90, em que de fato ocorre a transição do regime ditatorial para o democrático, despontam desafios: hiperinflação e um grande endividamento externo, que direcionam as forças do Estado para resolver os problemas da macroeconomia. Enfraquece-

50 CHAVENCO, Maurício; MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; Hubert, Paulo; RIBEIRO, Victor B. Holloway; VILELA, Renato. *Radiografia das Sociedades Limitadas*. São Paulo: FGV-Direito, 2012. Núcleo de Estudos em Mercado e Investimentos. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das_ltdas_v5.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 2-3.

51 SEBRAE. *Sobrevivência das empresas no Brasil*. Brasília: Sebrae, 2016. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017, p. 14-15.

52 ORBEM, Juliani Veronezi. A (re) construção de uma “nova” modalidade de trabalho denominada “pejotização” no contexto sociocultural brasileiro. In: *Askesis – Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, São Carlos, n. 1, v. 5, janeiro-junho, 2016, p. 143 -156. Disponível em: <<http://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/81/pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017, p. 152.

53 MAEDA, Fabíola Miotto. Prestação de serviço por meio de pessoa jurídica: dignidade e fraude nas relações de trabalho. 2014. 148f. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21012015-080938/pt-br.php>>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 119.

se cada vez mais, o seu papel interventor, deixando as relações de trabalho a mercê da lógica da não regulamentação do mercado. São traços típicos da política neoliberal, que vai além da reestruturação econômica, podendo formatar-se como ideologia instaurada por meio das mudanças na forma de as empresas contratarem mão-de-obra.⁵⁴

Inicia-se o desenvolvimento do pós-fordismo, com a ideia de flexibilidade da produção, pois o enfoque passa a ser a atividade principal. As atividades periféricas começam a ser tratadas de maneira diversa, como as terceirizações. A partir disso, estabelece-se uma nova racionalidade de trabalho, em que se prega um trabalho atípico, independente, autônomo, dinâmico, proativo, polivalente, engajado. Isso implica a mudança da ideia de trabalhador subordinado típico do taylorismo-fordismo para sujeito que colabora com o empresário, o chamado colaborador, o qual goza de igualdade no local de trabalho e supostamente possui especial potencial para empreender. Nesse panorama, a educação formal deixa de ser uma obrigação do Estado para tornar-se obrigação do indivíduo enquanto investimento em si mesmo. Consolida-se, assim, a ideia de capital humano.⁵⁵

Observa-se, nessa perspectiva teórica, a possível defesa do potencial do neoliberalismo de criação de novos sujeitos, sendo, assim, muito mais do que um modelo econômico,⁵⁶ e sim uma forma de pensamento. Esse novo empresário é o “*homo economicus*” empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de renda”.⁵⁷

Fica, assim, cada vez mais evidente que, com esses cenários de não alcance da tutela trabalhista, é provável a vulnerabilidade no campo do Direito Empresarial, que não pode ficar alheio, em absoluto, aos desequilíbrios em relações interempresariais. Para tanto, deve transpor a premissa de empresário onipotente.

Neste ponto, já é possível identificar como o perfil do empresário brasileiro afasta-se da onipotência do imaginário geral. Além de grande parte dos empresários nacionais caracterizar-se por pequenos negócios, muitos que perdem seus postos de trabalho enxergam no empreendedorismo a saída para a sobrevivência. Assim, a vulnerabilidade do empresário é fator complexo, que vai além do seu porte e pode se atrelar também com o estado de extrema necessidade e de despreparo social. Logo, é viável cogitar-se de uma tutela protetiva eventual e específica.

Nesse sentido, César Fiuza e Roberto Henrique Pôrto Nogueira:

A vulnerabilidade do agente econômico em face de outros sujeitos da mesma estirpe justifica o reconhecimento do direito à tutela protetiva à categoria, quando em situação desfavorável. Há, por conseguinte, espaço, no direito empresarial, para conceber o tratamento de relações jurídicas não paritárias. Talvez, como medida de política pública para a construção de um direito empresarial mais inclusivo, seria viável a elaboração de um sistema jurídico protetivo próprio.⁵⁸

54 ORBEM, Juliani Veronezi. A (re) construção de uma “nova” modalidade de trabalho denominada “pejotização” no contexto sociocultural brasileiro. In: *Askesis – Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, São Carlos, n. 1, v. 5, janeiro-junho, 2016, p. 143-156. Disponível em: <<http://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/81/pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017, p. 147-148.

55 ORBEM, Juliani Veronezi. A (re) construção de uma “nova” modalidade de trabalho denominada “pejotização” no contexto sociocultural brasileiro. In: *Askesis – Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, São Carlos, n. 1, v. 5, janeiro-junho, 2016, p. 143-156. Disponível em: <<http://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/81/pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017, p. 148-149.

56 ORBEM, Juliani Veronezi. A (re) construção de uma “nova” modalidade de trabalho denominada “pejotização” no contexto sociocultural brasileiro. In: *Askesis – Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, São Carlos, n. 1, v. 5, janeiro-junho, 2016, p. 143-156. Disponível em: <<http://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/81/pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017, p. 149.

57 FOUCAULT, Michel. *O nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 331.

O Direito Empresarial preparado para as complexidades que envolvem os sujeitos e os direitos no contexto particular do Brasil, para admitir a existência e a urgência de enfrentamento de relações jurídicas interempresariais não paritárias, é alternativa possível à transposição da linha abissal que replica desigualdades sutilmente encobertas.

Independentemente da concordância com os posicionamentos políticos dos autores trazidos à baila para a articulação das determinantes do perfil do empresário na atualidade, parece irrefutável que o Direito Empresarial precisa falar sobre a vulnerabilidade entre seus sujeitos.

4 CONCLUSÃO

É comum que os empresários sejam relacionados a um significativo poder econômico, financeiro, político, social, técnico e estrutural. A partir disso, estabelece-se a pressuposição que serve de fundamento para a construção do Direito Empresarial, segundo o qual os empresários detêm as ferramentas para avaliarem seus riscos e para efetuarem, livre e racionalmente, suas escolhas. Por essa razão, é recorrente a consagração do entendimento de que empresário não precisa de normas, ainda que casuísticas, que tenham como objetivo o equilíbrio de suas relações.

É essa pressuposição que tende a ocultar sujeitos e direitos no âmbito do mercado, quando ocupantes de posições vulneráveis, ficando, possivelmente, negligenciados.

Logo, apresentam-se como objetivos do presente ensaio empreender reflexões acerca da abordagem do pensamento abissal de Boaventura de Sousa Santos para, em seguida, aferir se é viável revelar eventual incoerência dessa premissa de paridade decorrente da onipotência econômica e racional com os comandos constitucionais para a ordem econômica nacional, sobretudo quando considerado o perfil do empresário registrado no Brasil.

A teoria do pensamento abissal concebe o potencial hegemônico segregador que a adoção de epistemologias universalizantes possui, de maneira que sujeitos podem ficar à margem do Direito, que, com raízes modernas, reproduz determinadas premissas que podem legitimar invisibilidades.

Dados sobre o empresário no Brasil confirmam o seu perfil prevalente de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade limitada de reduzido quadro societário e capital social, sugerindo que tais estruturas podem ter sido articuladas, por vezes, como saídas empreendedoras para a realidade da falta de condições materiais, do desemprego ou ainda para o atendimento da imposição do empregador (fenômeno conhecido como pejetização).

Os dados trazidos neste trabalho revelam ser prevalentes os empresários de pequeno porte no Brasil, o que torna justificável a Constituição estabelecer o princípio do tratamento favorecido. Trata-se da afirmação da necessidade de reconhecimento de vulnerabilidades eventuais aos empresários e da perspectiva de probabilidade de que essa qualidade de esteja, a rigor, ligada ao porte. Por conseguinte, é defensável que, a partir disso, no contexto do Estado Democrático de Direito, talvez caiba a promoção da superação da premissa quase inderrogável de paridade em relações interempresariais, cunhadas em um cenário de modernidade que não se coaduna com a realidade nacional.

58 FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Relações Jurídicas Interempresariais e a Artificialidade da Atribuição da Natureza Consumerista em Razão da Vulnerabilidade. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. *Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2014, p. 261.

Tal assertiva deve-se ao fato de que, conforme demonstrado, muitas das normas destinadas a esses sujeitos não têm perspectiva de tutelar eventuais vulnerabilidades advindas de desequilíbrio em relações entre empresários. A despeito da relevância de outras iniciativas de fomento ao empresário de pequeno porte, não cabe descurar da promoção da paridade entre empresários no contexto do mercado.

Ao que parece, essa insuficiência normativa, apesar de tangenciada, em certa medida, no âmbito do Judiciário, do Legislativo e mesmo da literatura aplicada, não é atrelada à noção de empresário de menor porte, o que pode ofuscar a contingência de tratamento especial de suas posições vulneráveis.

Assim, o uso extensivo da tutela consumerista, pela via da teoria finalista mitigada; a proposta do projeto de Novo Código Comercial de atribuir, com exclusividade, ao empresário não vulnerável o dever engendrar a neutralização das assimetrias contratuais; e a tentativa de busca de tutela no Direito de Concorrência, que se volta ao mercado como um todo; podem revelar iniciativas que negligenciam a incumbência de trazer à luz as circunstâncias de vulnerabilidade contratual do empresário de menor porte.

A incoerência da premissa de paridade interempresarial torna-se flagrante quando, apesar de estabelecida no passado moderno, continua a transpor o mandamento constitucional principiológico para um tratamento favorecido e, desse modo, a subjugar a realidade do porte de grande parte dos empresários no país.

Significa dizer que parece ser a subsistência dogmática incoerente e infundada, tanto no plano ontológico quanto deontológico, de tal famigerada premissa, que desempenha o papel segregador de sujeitos empresários de menor porte ocupantes de posições vulneráveis em relações interempresariais. Atacar tal referencial moderno de equilíbrio é formar espaço de resistência às subjetividades e singularidades nacionais, para constituir, assim, iniciativa relevante ao processo de desinvisibilização de sujeitos e de reconhecimento de seus direitos. Esses sujeitos e seus direitos são novos, apenas na medida em que é inovadora a revelação da urgência de seu reconhecimento.

Merece destaque, portanto, essa espécie sutil e extremamente poderosa de segregação, que pode ser explicada pela linha abissal. Trata-se da inclusão perversa ou da falsa inclusão. Rejeitar referenciais epistêmicos ao Sul da linha abissal pode ser tão excludente quanto à inclusão perversa que se faz do empresário que, em tese, sempre se situa ao Norte. Dito onipotente econômica e racionalmente, ao mesmo tempo que a ele se imputam arquétipos hegemônicos, negam-se-lhes quaisquer perspectivas de tratamento que possibilitem a disponibilização de ferramentas para o efetivo exercício de liberdades (de contratar e contratual).

A denúncia dessa omissão na concreção constitucional coaduna-se com o movimento de desocultação, inclusão e regulamentação. Vale, em resistência, lançar luzes sobre a linha abissal, que divide os sujeitos em dois universos: em um primeiro, que se encontra acima da linha, no qual o Direito atua na promoção das garantias necessárias; e um segundo, daqueles que estão abaixo da linha, local em que subsiste a regulação seletiva e a não existência substancial para o sistema jurídico. Portanto, é possível a admissão de empresários de pequeno porte como sujeitos localizados abaixo da linha abissal proposta por Boaventura de Sousa Santos, devido à falta de compatibilidade do fundamento e do tratamento de seus direitos diante da realidade do sistema jurídico brasileiro. A reversão desse panorama depende da adaptação do Direito ao pluralismo epistêmico que admita um Direito Empresarial firmado em premissas menos estanques, mais plásticas, mais locais e, por conseguinte, mais substanciais, aptas a contemplarem os empresários menores de modo mais adequado, qual

seja, que o tenha alheio a julgamentos apriorísticos, especialmente quando tais julgamentos servirem como razão de exclusão.

Certamente, o Direito Empresarial é dotado de princípios informadores próprios que o diferenciam do regime consumerista ou mesmo do regime privatístico comum. Lado outro, a admissão de novos sujeitos e de novos direitos no campo da empresarialidade é consectário da pauta constitucional que estatui a superação necessária da premissa de paridade interempresarial que tanto pode acentuar o abismo no qual se aprisionaram e se ofuscam, *a priori*, todas as pessoas que se voltam ao exercício profissional de atividade econômica organizada para a finalidade de produção e circulação de bens ou serviços.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Junta Comercial do Estado da Bahia. *Estatísticas*. Disponível em: <<http://www.juceb2.ba.gov.br/const.asp>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil: *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: *Diário Oficial da União*, 12 set. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: *Diário Oficial da União*, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: *Diário Oficial da União*, 10 fev. 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília: *Diário Oficial da União*, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2006/L123.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança nº 27.512*. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Plasalp Produtos Cirúrgicos LTDA. Brasília-DF, 23 de setembro de 2009a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=905277&num_registro=200801579190&data=20090923&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Nº 761.557*. Recorrente: Alan Representações Comerciais S/C LTDA – MICROEMPRESA. Recorrido: Indústria de Calçados e Artefatos Cariri LTDA. Brasília-DF, 3 de dezembro de 2009b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=931939&num_registro=200501044640&data=20091203&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 807.052*. Agravante: BV Financeira S/A. Agravado: Celia Maria Trevisan Teixeira Schoroeder. Brasília-DF, 15 de maio de 2015a. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=622543&num_registro=200600025530&data=20060515&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.138.130*. Agravante: Esj Comércio De Alimentos Ltda. Agravado: Banco Itaú S/A. Brasília-DF, 14 de maio de 2015b. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1404909&num_registro=200900845294&data=20150514&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Medida Cautelar nº 24.455*. Requerente: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Requerido: N Landim Comercio Ltda. Brasília-DF, 19 de maio de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=49056829&num_registro=201501401342&data=20150619&formato=PDF>. Acesso em 06 ago. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.571/2011. Institui Código Comercial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BRUSCATO, Wilges. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: EIRELI*. São Paulo: Malheiros, 2016a.

BRUSCATO, Wilges. Há espaço para a dignidade humana no Direito Empresarial? In: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (orgs.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes, 2016b, p. 157-169.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. Breve ensaio sobre a autonomia dos contratos interempresariais. *Revista de Direito Privado*, v. 63, junho-setembro, 2014. Disponível em <<http://www.direitocivilcontemporaneo.com/wp-content/uploads/2016/05/MIANA-Raphael-Fraemam-Braga-CARNEIRO-FILHO-Humberto-Joa%CC%83o.-Breve-ensaio-sobre-a-autonomia-dos-contratos-interempresariais.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CHAVENCO, Maurício; MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; Hubert, Paulo; RIBEIRO, Victor B. Holloway; VILELA, Renato. *Radiografia das Sociedades Limitadas*. São Paulo: FGV-Direito, 2012. Núcleo de Estudos em Mercado e Investimentos. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das_ltdas_v5.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 25*. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/46>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ESPÍRITO SANTO. Junta Comercial do estado do Espírito Santo. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <<https://www.jucees.es.gov.br/jucees/dados-estatisticos/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Direito comercial: empresários, sociedades, títulos de crédito, contratos, recuperações, falência*. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Luis Fernando Filardi et al. Análise quantitativa sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas da cidade de São Paulo. In: *Gestão e Produção*, v. 19, n. 4, p. 811-823, 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. *Relações Jurídicas Interempresariais e a Artificialidade da Atribuição da Natureza Consumerista em Razão da Vulnerabilidade*. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. *Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2014.

FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOUCAULT, Michel. *O nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Vera Helena de Melo. *Teoria Geral do Contrato: confronto com o Direito Europeu Futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEAL, Larissa Maria de Moraes; ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de. A resolução do contrato por onerosidade excessiva no Código Civil Brasileiro de 2002 e sua aplicação no Superior Tribunal de Justiça. In: CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (Orgs.). *Dos contratos*. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2012.

MAEDA, Fabíola Miotto. *Prestação de serviço por meio de pessoa jurídica: dignidade e fraude nas relações de trabalho*. 2014. 148f. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21012015-080938/pt-br.php>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O constitucionalismo moderno: origem e crise – reflexões*. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona76/76Quadros.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. *Mercado e Solidariedade Social*. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexões dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINAS GERAIS. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2017>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

ORBEM, Juliani Veronezi. A (re) construção de uma “nova” modalidade de trabalho denominada “pejotização” no contexto sociocultural brasileiro. In: Askesis – *Revista dos discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, São Carlos, n. 1, v. 5, janeiro-junho, 2016, p. 143 -156. Disponível em: <<http://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/81/pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

PARANÁ. Junta Comercial do Paraná. *Estatísticas 2015*. Disponível em: <http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/2015/Sede_Agencias__Maio2015.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Contratos empresariais e dirigismo contratual*. Disponível <http://genjuridico.com.br/2016/08/29/contratos-empresariais-e-dirigismo-contratual/#_ftn6>. Acesso em: 15 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <http://www.jucergs.rs.gov.br/p_estatisticas.asp>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 39, São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: *Novos estudos-CEBRAP*, n. 79, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SEBRAE. *Participação da micro e pequenas empresas na economia brasileira*, Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <<http://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SEBRAE. *Sobrevivência das empresas no Brasil*, Brasília: Sebrae, 2016. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TOCANTINS. Junta Comercial do Estado de Tocantins. *Estatísticas – 2017*. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/304442/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

YAMASHITA, Hugo Tubone. *Contratos interempresariais: alteração superveniente das circunstâncias fáticas e revisão contratual*. Curitiba: Juruá, 2015.

Recebido em: 12/12/2019

Aprovado em: 30/06/2020

Como citar este artigo (ABNT):

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SILVA, Leila Bitencourt Reis da. Empresário de menor porte como sujeito vulnerável: reflexões a partir da abordagem do pensamento abissal de Boaventura de Sousa Santos. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.40, p.70-87, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/10/DIR40-04.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.